

Segurança do Trabalho na nova Constituição

JORGE SANTOS REIS

Temos acompanhado com interesse os trabalhos desenvolvidos pelos senhores constituintes, em especial no que se refere à Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho.

Acreditamos no direito dos trabalhadores exercerem sua profissão em ambiente seguro e salubre, protegido contra riscos profissionais e ambientais. Aliás, é exatamente esta a área de atuação da Engenharia de Segurança do Trabalho: pesquisar condições inseguras e atos inseguros nos ambientes de trabalho, procurando definir sistemas de proteção coletiva e/ou individual que eliminem ou neutralizem os possíveis riscos de acidentes do trabalho.

Para atingir seus objetivos necessita de técnicos prevencionistas altamente capacitados que, a partir de projetos, possam definir possíveis riscos de acidentes ou doenças causadas por máquinas sem proteção, arranjo físico inadequado, produtos químicos tóxicos, estabelecendo normas e procedimentos que visem eliminar tais causas, antes que o trabalhador sofra algum distúrbio.

Revolta-nos, no entanto, constatar que no texto oriundo da Comissão de Ordem Social, esse direito dos trabalhadores de condições seguras e salubres foi praticamente esquecido.

Verificamos no Anteprojeto da Comissão uma séria preocupação, louvável por sinal, com relação à saúde pública e, em especial, à saúde dos trabalhadores. Nada mais justo, em sendo a Comissão presidida e secretariada por dois ilustres médicos; mas, talvez por isto, a importância da prevenção e da Engenharia de Segurança do Trabalho foi simplesmente omitida, encontrando-se apenas citações à saúde ocupacional.

No entanto, mais do que medidas corretivas, é necessário definir métodos preventivos. Se não houver o risco, não ocorrerá o acidente e o trabalhador não se adoentará.

Com relação a empresas já instaladas, há necessidade de implementar a segurança do trabalho analisando os ambientes laborais em atividade, dificultando bastante a avaliação e o estudo de medidas preventivas.

Neste sentido, uma das ferramentas da Engenharia de Segurança do Trabalho para detectar tais riscos depende da atuação dos profissionais da área médica, que ao atenderem um acidente poderão definir relacionamentos entre lesão e ambiente de trabalho.

Com esse tipo de "feed-back", poderão os técnicos prevencionistas reestudar o processo produtivo e o ambiente de trabalho para projetar os sistemas de proteção mais adequados.

É lógico que no caso extremo do acidente zero (probabilidade infinitamente remota), os profissionais da área médica passariam por um processo de revisão de parâmetros de formação e de atividades profissionais (imaginem o país sem doentes), abrindo-lhes no entanto incontáveis perspectivas no estudo do desenvolvimento de indivíduos sãos e nas formas de incrementar suas potencialidades.

Insistimos, porém, na necessidade de assegurar ao trabalhador condições de exercer sua profissão em condições saudáveis, sem esquecer que, antes de ser trabalhador, ele é parte da população com direito a habitação, transporte, alimentação, lazer, educação, saúde pública, etc.

Para tanto, sugerimos no capítulo I do Título IX, um artigo e respectivo parágrafo único, como texto: ARTIGO — "Deve ser assegurado ao trabalhador o exercício de sua ocupação em ambiente cujos riscos profissionais sejam mantidos sob controle, através de medidas de Engenharia de Segurança e de Medicina do Trabalho, na forma a ser regulamentada em Lei Ordinária".

PARÁGRAFO ÚNICO: "As medidas de Engenharia de Segurança e de Medicina do Trabalho deverão ser integradas a outras áreas de atuação do Estado, como Transportes, Meio Ambiente, Saúde Pública, para que se complementem".

Deveria ainda ser analisado o texto constitucional no sentido de excluir uma série de citações à saúde ocupacional e à saúde do trabalhador, que além de incompletas (nada fala da Segurança do Trabalho), não são compatíveis com a Lei Maior mas, instrumentos a serem regulamentados em Lei Ordinária.

Acostumados a trabalhar com variáveis que nem sempre apresentam apenas uma solução para os problemas em estudo, apresentamos uma proposta alternativa na inviabilidade da anterior poder ser aplicada.

Para tal proposta alternativa, consideramos, em especial, que:

a. a saúde dos trabalhadores é consequência de boas condições de trabalho em ambiente isento de riscos, além de garantias de alimentação, habitação, transporte, lazer, educação, etc.;

b. o controle dos riscos profissionais é obtido pela implantação de medidas preventivas da Engenharia de Segurança do Trabalho;

c. a implantação das medidas preventivas é fruto do trabalho conjunto de engenheiros, técnicos de segurança do trabalho, legisladores (incluindo juristas), psicólogos, técnicos em comunicação, assistentes sociais, pedagogos, médicos do trabalho, enfermeiros do trabalho;

d. é a Organização Internacional do Trabalho — OIT e não a Organização Mundial da Saúde — OMS a entidade internacional responsável pela Segurança e Higiene do Trabalho.

Pelo exposto, propomos uma reformulação no Anteprojeto da Constituição, de forma a:

a. separar as diretrizes referentes à Saúde Pública daquelas dirigidas à segurança do trabalho dependentes da Engenharia de Segurança do Trabalho, em especial, e da Prevenção de Acidentes como um todo que envolve atuação multidisciplinar;

b. explicitar melhor os direitos do trabalho no que se refere a saúde e segurança (inciso XX - Artigo 2º) colocando no Capítulo II uma nova seção contemplando as ações sociais na esfera do Ministério do Trabalho;

c. retirar do Capítulo II todas as referências que possam induzir o legislador a acreditar que a "Engenharia de Segurança do Trabalho" seja subgrupo da "Saúde Ocupacional", o que acarretaria sérias distorções com as ações sendo direcionadas aos doentes e não aos trabalhadores saudáveis.

Para garantir o direito do trabalhador ao exercício de suas atividades protegido dos riscos de acidentes e doenças, é imprescindível que os direitos sociais relacionados ao trabalho sejam consolidados no Título IX — "Da Ordem Social". Digna de nota, portanto, a omissão dessa área nos dispositivos do Capítulo II — "Da Seguridade Social".

Procurando corrigir tais omissões, apresentamos algumas modificações que ao nosso ver poderão garantir ao trabalhador o direito expresso no parágrafo anterior. Para tanto, sugerimos:

1. Artigo 339 — acrescentar ao texto, após "assistência social" a expressão "e do trabalho".

2. Artigo 344 — caput — acrescentar ao texto, após "assistência social" a expressão "e do trabalho".

Além dessas colocações de caráter geral, acrescentamos ainda:

3. Artigo 344 — parágrafo 2º — excluir, pois o assunto deveria ser analisado de forma integrada em legislação específica a ser debatida pelas áreas envolvidas.

4. Artigo 353 — inciso IV — modificar para "Participar na fiscalização da produção, comercialização, qualidade e consumo de alimentos, medicamentos e outros produtos de uso humano utilizados no território nacional"; pelo texto atual, o Sistema Único de Saúde é o único responsável pela fiscalização, mas, se considerarmos que, direta ou indiretamente, todos os produtos são de uso humano, outros profissionais e organismos estatais, além da área de Medicina (ou da Saúde), estão envolvidos.

5. Artigo 353 — inciso VI — modificar para "Participar no controle do emprego de técnicas e de métodos, nocivos à saúde pública e ao meio ambiente, bem como a produção, comercialização e utilização de substâncias igualmente lesivas àqueles bens"; pelo texto atual, transparece que o controle é exclusivo de tal Sistema Único, omitindo outros profissionais e organismos estatais.

6. Artigo 353 — inciso VII — modificar para "Participar no controle da qualidade do meio ambiente, inclusive o do trabalho", no texto atual, mais uma vez o Sistema Único de Saúde mostrar-se exclusivista, omitindo outras áreas de ação governamental.

7. — Artigo 353 — inciso VIII — modificar para "Participar no controle das atividades públicas e privadas relacionadas a experimentos com seres humanos, a fim de garantir o respeito aos valores éticos"; pelo texto atual, novamente, notamos a omissão das demais áreas governamentais, sendo novamente o Sistema Único de Saúde o controlador de todas as atividades.

Observação: É sensível a intenção de conferir ao Sistema Único a condição de superministério; ao mesmo tempo que fala em descentralizar as ações, se contradiz ao querer centralizar as decisões, esquecendo a necessidade de participação democrática da sociedade.

8. Artigo 356 e incisos — modificar de forma a abranger ações de outras áreas envolvidas na prevenção de acidentes, além dos profissionais de Saúde, criando nova seção intitulada "Do Trabalho", subdividindo o atual artigo 356 em três novos artigos, com a seguinte redação: Art. n.º — Aos trabalhadores deverá ser assegurado:

I — a implantação de medidas que visem o controle dos riscos de acidentes;

II — a informação a respeito das atividades e processos do trabalho que representem riscos à saúde bem como dos métodos necessários ao respectivo controle;

III — o direito a recusa de trabalho em ambiente sem o controle adequado dos riscos, com garantia de emprego e salário;

IV — a participação na gestão dos serviços internos e externos aos locais de trabalho, relacionados à se-

gurança, higiene e medicina do trabalho;

V — o acompanhamento da fiscalização dos ambientes de trabalho.

Art. n.º — E dever do estado manter em funcionamento um Centro de estudos, pesquisas e difusão de informações na área de prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, cuja administração será realizada de forma tripartite com representantes do Estado, empregadores e trabalhadores, objetivando:

I — o desenvolvimento de tecnologia capaz de eliminar, neutralizar ou pelo menos minimizar os riscos de acidentes nos diferentes setores da economia nacional;

II — proporcionar ao Estado, aos empregadores e aos trabalhadores, os meios necessários ao estabelecimento de normas, regulamentos e procedimentos voltados à prevenção de acidentes e doenças ao trabalho;

III — proporcionar aos trabalhadores, a tecnologia e metodologia necessárias à identificação e controle dos riscos de acidentes;

Parágrafo Único: os recursos necessários à manutenção de tal Centro, serão provenientes do seguro de acidentes do trabalho em montante estipulado por Lei.

Art. n.º — E dever do empregador proporcionar aos trabalhadores as condições necessárias no campo da segurança e higiene do trabalho, mediante:

I — implantação de medidas de engenharia capazes de controlar os riscos de acidentes;

II — definição de procedimentos adequados, incluindo informações a respeito dos riscos inerentes às atividades, processos e substâncias empregadas;

III — acompanhamento por parte dos trabalhadores e de seus representantes legais, na implantação das medidas necessárias ao controle dos riscos de acidentes.

Concluindo, sugerimos ainda um reestudo de outras diretrizes duvidosas, como criação do chamado Sistema Único (?) de Saúde, englobando uma série de ações e responsabilidades, como saneamento básico, meio ambiente, nutrição, moradia etc.

Fica indefinido no texto se a preocupação é prevenir a doença ou cuidar do doente. A primeira é responsabilidade de todos, a partir do próprio presidente da República, a outra é dever dos profissionais de medicina. Ou, ainda, a saúde da população sendo o objetivo de todos e a cura dos doentes, um dos meios para procurar atingir tal objetivo.

Parece-nos, salvo melhor juízo, que o texto atual se preocupa em estabelecer subordinadas, e não princípios, criando "Poderes" e não "Direitos", esquecendo-se que esta seria a principal virtude de uma Carta Magna.

Todas as ações que visem ao bem-estar da população, e em especial dos trabalhadores, obviamente procuram manter a saúde.

Tais ações são inerentes a todos os ministérios, atuais e futuros, emanados da nova Constituição.

Por isso, nossa proposta maior aos constituintes é no sentido de se procurar criar um sistema INTEGRADO de ações, com respeito às atribuições de todos os profissionais envolvidos, colocando na Nova Constituição os princípios, inclusive de Segurança do Trabalho, e deixando para a legislação complementar os procedimentos para o bem-estar e felicidade geral da Saúde.

* Engenheiro de Segurança do Trabalho na FUNDACENTRO.